

PROJETOS DE “LEI DE BASES DO CLIMA “

PARECER ANMP

O Grupo de Trabalho “Lei de Bases do Clima” constituído no seio da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª) solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre os seguintes Projetos legislativos apresentados pelas várias forças partidárias:

REFERÊNCIA	DESIGNAÇÃO	PARTIDO POLÍTICO / DEPUTADA INDEPENDENTE
<u>Projeto de Lei n.º 131/XIV/1.ª (PAN)</u>	Lei de bases do Clima	Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN)
<u>Projeto de Lei n.º 446/XIV/1.ª</u>	Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática	Partido Comunista Português (PCP)
<u>Projeto de Lei n.º 526/XIV/2.ª (PEV)</u>	Lei-Quadro da Política Climática	Partidos “Os Verdes” (PEV)
<u>Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS)</u>	Aprova a Lei de Bases da Política do Clima	Partido Socialista (PS)
<u>Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª (BE)</u>	Lei de Bases do Clima	Bloco de Esquerda (BE)
<u>Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª (PSD)</u>	Lei de Bases do Clima	Partido Social-Democrata (PSD)
<u>Projeto de Lei n.º 605/XIV/2.ª (NInsc CR)</u>	Define as Bases da Política Climática	Cristina Rodrigues (CR)
<u>Projeto de Lei n.º 609/XIV/2.ª (NInsc JKM)</u>	Lei de Bases da Política Climática	Joacina Katar Moreira (JKM)

Tabela 1 – Designação dos projetos legislativos apresentados pelas forças partidárias

I. ENQUADRAMENTO

As alterações climáticas são um dos maiores problemas que a humanidade enfrenta, tornando-se essencial, para uma maior e necessária concertação ao nível nacional, a definição/elaboração de uma “Lei de Bases do Clima”. Neste âmbito, considera-se que, de um modo geral, **os projetos em apreço vão ao encontro de uma maior mitigação e melhor adaptação do território às alterações climáticas.**

A ANMP tem sustentado que “As alterações climáticas são uma preocupação universal. Temos consciência que não há um Planeta B, impondo-se, por isso, políticas sustentadas de combate às alterações climáticas.” encontrando-se “**Os municípios empenhados em participar no combate aos efeitos das alterações climáticas e em tornar os seus territórios mais sustentáveis, nomeadamente intervindo nos desafios que são colocados ao nível do setor energético, da neutralidade carbónica, da**

*movilidade, do uso dos solos, da gestão das águas e dos resíduos, da conservação da natureza, da segurança de pessoas e bens e da fixação das populações, entre outros.”(cfr. o ponto 3.2 da Resolução do Congresso ANMP de 2019).*

De notar que, uma “Lei Nacional do Clima” é uma lei-quadro abrangente que funciona na política climática como um instrumento chave orientador e estruturante deste e dos próximos Governos nas suas ações, garantindo que todas as políticas contribuem para o objetivo climático e que todos os setores da economia e da Sociedade desempenham o seu papel.

Nessa medida, **a ANMP considera essencial a aprovação de uma “Lei de Bases do Clima”** que, enquanto instrumento legislativo, constitui uma oportunidade ímpar para estabelecer princípios de decisão política climática das próximas décadas e definir o papel do Estado, bem como o das Autarquias Locais, como modelos e precursores da resposta climática, e uma ferramenta imprescindível para a consolidação das políticas nacionais do ambiente, da transição climática e energética, em linha com os compromissos internacionais e com as necessidades da sociedade contemporânea, procedendo à aprovação de mecanismos de respostas, como sejam planos de adaptação e mitigação setoriais, no sentido de cumprir as metas específicas que venham a ser claramente definidas e calendarizadas por setor, ao nível nacional.

Para os Municípios é, também, pertinente a existência de um Plano de Ação Climática e, conseqüentemente, da “Lei de Bases do Clima” que ajuste as necessidades e realidade de cada Município às medidas existentes, de modo a tornar mais eficiente a sua execução e com isso, obter melhores resultados face aos desafios que surgem em consequência das alterações climáticas.

A ANMP não pode deixar de lamentar que o presente grupo de trabalho - e as forças político-partidárias nele participantes - não tenham conseguido consensualizar posições e visões sobre a matéria e, nessa medida, chegado a um projeto diploma único de “Lei de Bases do Clima”, restando-nos proceder à análise e apreciação das 8 iniciativas legislativas com alguns pontos contacto e, também, de afastamento.

Assim, da **apreciação global** efetuada às 8 (oito) propostas de diploma, constatamos estar na presença de iniciativas legislativas diferentes no que respeita ao conteúdo (cfr. a Tabela 2).

CONTEÚDOS	BE	PAN	PSD	PEV	PCP	PS	CR	JKM
Metas Mitigação	•	•				•		•
Metas Adaptação								
Planeamento	•	•	•			•	•	
Orçamento de Carbono	•					•		
Transportes / Mobilidade	•		•		•	•	•	•
Monitorização do progresso	•	•	•	•	•	•	•	

CONTEÚDOS	BE	PAN	PSD	PEV	PCP	PS	CR	JKM
Arranjos institucionais	•	•	•	•		•	•	
Aconselhamento científico independente	•	•	•			•	•	
Participação pública	•	•	•	•	•	•	•	
Financiamento	•	•	•	•	•	•	•	

Tabela 2 – Conteúdos fundamentais das 8 (oito) propostas de Lei apresentadas

Atento o exposto, importa assinalar que **nenhum dos projetos inclui metas de adaptação às alterações climáticas, mas tão só metas de mitigação**, apenas 2 (duas) propostas consideram um **orçamento de carbono**, enquanto instrumento que direciona a trajetória do país em direção ao objetivo de longo prazo; e que a **generalidade das propostas considera o aspeto da participação pública**, havendo alguns projetos de lei que propõem a criação de plataformas específicas que contribuam para o maior envolvimento do público.

## II. APRECIÇÃO ANMP

Relativamente ao conteúdo das propostas apresentadas, a ANMP emite as sugestões e os comentários seguintes:

### II.A APRECIÇÃO GLOBAL

#### 1. PONTO PRÉVIO

Como primeira crítica, **a ANMP entende que alguns dos projetos de Lei não clarificam o papel e a intervenção das Autarquias Locais, considerando-se essencial, de harmonia com o princípio estruturante da Constituição da República, uma delimitação entre a esfera de atribuições da administração do Estado e a esfera de atribuições das Autarquias Locais.** Defende-se, assim, a inclusão de um artigo relativo aos organismos responsáveis pelas diferentes intervenções, no qual fique claro a intervenção dos Municípios.

2. Das 8 (oito) Propostas de Lei que constituem “Leis de Base do Clima”, sete deles **autonomizam a questão do clima e das alterações climáticas** da existente **Lei de bases da política de ambiente** - cfr. a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril - em vigor desde 2014 e, portanto, razoavelmente recente. Com efeito, apenas o Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP é mais ambicioso e visa, atento o seu âmbito de aplicação, proceder à criação de uma **nova Lei de Bases da “Política de Ambiente e Ação Climática”**, ou seja, de um novo regime jurídico abarcando toda a problemática ambiental, com a revogação expressa da atual Lei n.º 19/2014, de 14 de abril (cfr. o artigo 55.º do projeto de Lei n.º 446/XIV-1ª).

Importa por isso, na ponderação dos demais Projetos de Lei e na elaboração da nova “Lei de Bases do Clima” - desde que não visem a revogação da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril e a sua substituição - a compatibilização do proposto com a vigente Lei de bases da política de ambiente, a qual – por si só – já integra algumas indicações quanto à matéria vertente.

3. Da análise e **apreciação global** efetuada aos 8 (oito) projetos de Lei – e tendo presente que se tratam de iniciativas legislativas de conteúdo diferente –, permitimo-nos assinalar como aspetos que merecem reparo:

- a) uma “Lei de Bases do Clima” deve ter uma estrutura simples e um conteúdo de fácil compreensão por parte de todos. Nessa medida, afigura-se-nos que **algumas das propostas em apreço são bastante detalhadas**, com um conteúdo que pode vir a ser incluído posteriormente noutros diplomas, à medida que se regulamenta a lei, através de instrumentos setoriais;
- b) ainda que alguns projetos façam menção ao **princípio do desenvolvimento sustentável**, nenhum faz referência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, **importa colmatar esta lacuna**;
- c) **nenhum dos projetos inclui metas de adaptação às alterações climáticas**, as quais assumem particular relevo, **pelo que devem ser concretizadas**;
- d) no que concerne às metas de mitigação densificadas na generalidade das propostas, **considera-se essencial estabelecer metas de longo prazo (2050) e também metas intermédias (2030 e 2040)**;
- e) por outro lado, **verifica-se a necessidade de uma abordagem mais equitativa entre metas de adaptação e metas de mitigação**.
- f) **deve ser previsto um mecanismo de revisão das metas definidas**, no caso de serem estabelecidas metas mais ambiciosas, a nível europeu ou mesmo mundial, ou com base no conhecimento científico mais recente;
- g) verifica-se que nem todos os setores que contribuem significativamente para o aumento de emissões de GEE, como é o caso dos edifícios, sejam discutidos nos projetos analisados, e consequentemente não são apresentadas propostas para melhorar a **Eficiência Energética**, o que coloca em causa a real eficácia das medidas propostas em contribuir para a transição energética;
- h) algumas das propostas apresentadas referem a necessidade de **fomentar a investigação e desenvolvimento**, contudo neste âmbito considera-se também essencial o reforço dos quadros especializados da Administração Pública;
- i) num momento em que estas questões se tornam cada vez mais prementes para a sociedade civil, **é de valorizar a importância de se maximizar a participação pública**, aspeto que foi considerado em praticamente todas as propostas e, alguns dos projetos de lei, propõem inclusive criação de plataformas específicas que pretendem contribuir para o maior envolvimento das populações
- j) a maioria das propostas refere a necessidade de monitorizar o progresso alcançado, assim como a existência de um organismo independente de aconselhamento científico. A ANMP considera que **as decisões políticas de caráter ambiental, incluindo as tenham implicações no clima, devem ser firmemente apoiadas na ciência**, que através de estudos

recorrentes ao estado da arte, enquadra racionalmente os problemas, aponta objetivos, e produz informação de suporte à decisão política, identificando as contrapartidas das opções existentes. Assim, **a monitorização regular do progresso alcançado** – que permite detetar lacunas e rapidamente introduzir medidas adicionais - e **a divulgação do relatório de monitorização** constituem um importante fator para se conseguir um maior envolvimento dos interessados.

k) apesar de vários projetos de lei fazerem menção aos atores a envolver, é desejável que seja estabelecida uma coordenação interna clara entre as várias entidades, incluindo que os Municípios serão envolvidos em todo o processo.

l) a futura “Lei do Clima” deve, assim, **incluir elementos sobre modelos de governança para a ação climática e economia circular**, nomeadamente definir os riscos das alterações climáticas e a resposta através de planos de ação para setores/áreas de atuação específicos (em função da tipologia de eventos extremos aferir em que moldes setores e serviços de segurança nacional, saúde, outros, devem implementar medidas);

m) considera-se de extrema importância que, nesta iniciativa legislativa, seja dada relevância à temática da economia circular pelo que consideramos que esta lei **deva estar alinhada com os objetivos da Economia Circular, constantes do Plano de Ação para a Economia Circular** - aprovado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017 e que, entretanto, se terá esgotado no ano passado (2020) -;

n) outra questão a concretizar prende-se com **o carácter vinculativo dos documentos referentes às estratégias/planos de adaptação e mitigação às alterações climáticas, os quais deverão ser expressamente reconduzidos para a modalidade de Instrumento de Gestão Territorial adequada e, naturalmente, vertidos para os Planos Municipais/Intermunicipais de Ordenamento do Território**, em obediência ao preceituado no n.º 5 do artigo 3.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJGT;

o) é relevante a criação de um **Conselho para a Ação Climática** que permitirá estabelecer princípios de apoio à decisão política com base em critérios científicos.

p) um dos aspetos que é aludido em quase todos os projetos apresentados trata-se do **financiamento que é crucial para garantir a implementação das medidas e ações preconizadas e que deve, portanto, ser devidamente equacionado**. A ANMP considera relevante **a previsão de um orçamento de carbono**, enquanto instrumento que direciona a trajetória do País em direção ao objetivo de longo prazo, o qual apenas se encontra previsto em 2 (duas) iniciativas;

4. Ainda numa **apreciação global e abrangente das 8 propostas de “Lei de Bases do Clima”**, permitimo-nos sistematizar algumas considerações que se prendem com a necessidade de contemplar:

a. o **Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050**, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, porquanto uma “Lei de Bases do Clima” deve ter uma orientação muito clara, com metas para o longo prazo, já estabelecidas em acordos internacionais;

b. Conforme anteriormente mencionado, o **Plano de Ação para a Economia Circular** e as sinergias que existem entre a descarbonização e a implementação efetiva de uma economia circular que permite a redução dos resíduos produzidos e que seja promotora do crescimento verde inclusivo;

c. o **reforço do estímulo à investigação, à inovação e ao conhecimento** nas áreas da mitigação e da adaptação às alterações climáticas

d. o **reforço da participação e da capacitação** tanto do setor público como do privado e dos cidadãos **para a ação climática**;

e. a **criação de sistemas de informação robustos** que garantam a análise e avaliação das alterações climáticas e da política do clima, bem como o reporte e a monitorização.

## II. B PROJETO DE LEI N.º 131/XIV/1.ª (PAN) - LEI DE BASES DO CLIMA

5. A **proposta de Lei apresentada pelo PAN** não procede à imposição de medidas concretas de mitigação ao nível setorial – mas apenas de âmbito nacional -, nem de medidas de adaptação às alterações climáticas.

Com efeito, no que concerne às **medidas de mitigação das alterações climáticas** começa por enunciar as metas nacionais de redução de emissões de gases com efeito de estufa (cfr. o artigo 10.º) até 2050, remetendo a concretização das metas setoriais e a respetiva calendarização para o Governo, através de Planos setoriais de redução de emissões de gases com efeito estufa (cfr. os artigos 11.º e 12.º).

Ao nível da **adaptação às alterações climáticas**, o projeto de Lei em apreço enuncia como prioridades nacionais o ordenamento do território, os recursos hídricos, as florestas, a agricultura, a proteção civil e a saúde (cfr. o artigo 14º), **considerando-se que também a “Biodiversidade” deve ser refletida**.

6. Por outro lado, chama a atenção para a necessidade do Estado promover ações de investigação e desenvolvimento no âmbito das alterações climáticas (cfr. o artigo 7.º), **mas não contempla a intervenção/participação de decisores políticos locais (autarquias) nesta matéria**.

7. Estabelece, no seu artigo 15.º, a **definição/elaboração de planos setoriais de adaptação às alterações num horizonte temporal de cinquenta anos**, horizonte temporal este que se pode revelar demasiado extenso face à contínua modificação temporal/espacial desta variável, ainda que se preveja a revisão de tais planos setoriais num prazo de 5 anos.

8. O Projeto de Lei supra **valoriza a participação do público**, prevendo a incorporação das matérias do ambiente, até ao final de 2022, nos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como a promoção de ações de comunicação e sensibilização em alterações climáticas em articulação com as regiões autónomas e as autarquias locais, com vista à mudança de comportamentos que contribuam para a neutralidade carbónica (cfr. o artigo 33.º)

Ora, sendo o ambiente uma das atribuições municipais, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua redação atual), a menção justifica-se plenamente, mas carece de ser concretizada.

## II.C PROJETO DE LEI N.º 446/XIV-1ª (PCP) - ESTABELECE AS BASES DA POLÍTICA DE AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

9. A proposta de Lei n.º 446/XIV/1.ª, apresentada pelo PCP, evidencia, de modo geral, detalhe nos itens relacionados com a defesa da qualidade do ambiente, não se verificando uma ação clara ao nível das alterações climáticas, através de ações de mitigação e de adaptação, gerando condições objetivas para a redução de gases com efeitos de estufa nos diferentes setores e para a eliminação das vulnerabilidades no território nacional;

10. O projeto enuncia no n.º 4 do seu artigo 2.º, sob a epígrafe de “Princípios Gerais”, que: *“4- As obrigações do Estado na gestão dos recursos naturais, no ordenamento do território e na fiscalização das atividades humanas com impactos no ambiente são da sua responsabilidade direta e desempenhadas diretamente por organismos próprios da administração do Estado com a participação das autarquias locais, sem possibilidade de delegação.*

A aludida participação das Autarquias encontra-se prevista nos mais diversos domínios, como sejam: (a) Em matéria de “definição dos Planos de Ordenamento e na gestão das áreas protegidas”, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º; (b) Quanto à “Água”, em que são chamadas a colaborar com o Estado em diversas tarefas relativas aos cursos de água (cfr. os n.ºs 14, 15 e 17.º do artigo 15.º); (c) no que concerne ao “Subsolo” (cfr. a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º); (d) Quanto ao “Litoral”, no âmbito dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira -POOC ( cfr. o n.º 6 do artigo 22.º); (e) relativamente ao “Património natural e construído” em cooperação com o Estado no âmbito da sua inventariação e classificação (cfr. a alínea c) do n.º1 e n.º 2 do artigo 27.º );(f) quanto ao “Direito ao conhecimento do risco”, por causas naturais ou provocadas, o n.º 2 do artigo 34.º do projeto estabelece a responsabilidade do Estado em articulação com as Autarquias pelas respostas a riscos ambientais ou de proteção civil; (g) no que respeita à “Poluição química, resíduos e águas residuais”, o n.º 3 do artigo 39.º da proposta reporta-se à responsabilidade do Estado em articulação e cooperação com as Autarquias; (h) quanto aos “Direitos e deveres dos cidadãos” é -lhes reconhecido um papel de dinamização junto das populações e das ONG de Ambiente, bem como a possibilidade de solicitarem compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados ao ambiente (cfr. os n.ºs 3 e 5 do artigo 43.º); e(i) relativamente ao direito de ação junto dos “Tribunais” por parte das Autarquias Locais (cfr. o n.º 3 do artigo 48.º).

Ora, face ao âmbito ambicioso do diploma – que visa substituir a atual Lei de Bases da Política do Ambiente – aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril -, integrando ainda a “ação climática” - considera-se que a preocupação de envolvimento das Autarquias Locais neste âmbito é positiva, devendo o Legislador ordinário concretizar – num curto lapso temporal - este envolvimento e participação dos Municípios, através de iniciativas legislativas de desenvolvimento da Lei de bases.

## II.D PROJETO DE LEI Nº526/XIV/2ª (PEV) - LEI-QUADRO DA POLÍTICA CLIMÁTICA

11. Relativamente ao Projeto de Lei apresentado pelo PEV importa referir que o mesmo não faz qualquer referência às Autarquias Locais e ao seu papel no âmbito do combate às alterações climáticas, o que se considera uma omissão a colmatar, atentas as atribuições municipais no âmbito do ambiente.

12. A proposta em apreço **identifica os objetivos específicos da política climática** (cfr. o artigo 3º), destacando “b) A *definição ambiciosa, clara e calendarizada de metas de redução de emissões de GEE, bem como das medidas para a prosseguir.*”.

Contudo, no artigo 10º relativo às “**Medidas de mitigação**” e no artigo 11º quanto às “**Medidas de adaptação**” esperava-se que tais medidas fossem concretizadas com condições objetivas, o que não acontece.

## II.E PROJETO DE LEI N.º 577/XIV (PS) - APROVA A LEI DE BASES DA POLÍTICA DO CLIMA

13. A proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS refere expressamente a necessidade de se anteciparem metas para atingir a neutralidade carbónica, prevista para 2050, identificando Metas Setoriais de Mitigação (cfr. o artigo 16º). Ao nível setorial são regulamentadas algumas medidas - ainda que genéricas -, nomeadamente ao nível dos Transportes/Mobilidade.

14. No que concerne ao “Parque e circulação automóvel”, o n.º 3 do artigo 44.º do projeto estabelece a possibilidade de “*O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais podem instituir limites à circulação de veículos automóveis em determinadas vias ou zonas, em razão dos impactos climáticos, do ruído ou da qualidade do ar.*”. Contudo, importa destacar que as emissões deste sector não dependem só da intensidade energética dos combustíveis e da eficiência da tecnologia utilizada, mas também da distância percorrida pelos veículos. Desta forma, definir medidas somente pelo fator de emissão de veículos pode não garantir eficácia pretendida ao nível de redução de GEE, bem como de outros poluentes atmosféricos (ex. partículas atmosféricas), aspeto a ponderar.

15. No que concerne ao “...**envolvimento das Autarquias em todo o processo de construção de estratégias para o combate às alterações climáticas...**”, trata-se de uma iniciativa legislativa que, no seu preambulo, reputa tal envolvimento como essencial e ao longo do texto do diploma é dada uma especial ênfase ao papel dos Municípios, bem como da ANMP a qual é obrigatoriamente consultada em relação a diversas matérias.

A **importância das Autarquias** encontra-se prevista, desde logo, no âmbito dos “*princípios da política do clima*”, mais concretamente na alínea e) do artigo 3.º que faz referência à “... *participação das regiões e das autarquias nos processos de planeamento, tomada de decisão e avaliação das políticas públicas, assegurando uma administração multinível integrada e eficiente*”; bem como em diversas normas do diploma, designadamente: (a) na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º sobre “*Direitos procedimentais e processuais em matéria climática*”, atribuindo -lhes um papel dinamizador na promoção da participação ativa dos cidadãos e suas organizações; (b) na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, relativo à “*Unidade Técnica para a Estratégia Climática*”, que confere às Autarquias legitimidade legal para solicitar pronúncia da unidade técnica “*sobre a elaboração, discussão e aprovação de atos legislativos ou do planeamento de políticas públicas que visem a prossecução das metas inscritas no presente diploma*”; (c) no n.º 1 do artigo 9.º, respeitante a “*Políticas regionais e locais para o clima*”, enquanto promotores e executores das mesmas; (d) no n.º 3 do artigo 13.º que dispõe sobre “*Princípios de planeamento da política climática*”, enquanto promotores de iniciativas no respetivo âmbito; (e) em matéria de “*Transportes*”, enquanto entidades promotoras de planos de mobilidade urbana sustentável (cfr. o n.º 5 do artigo 43.º); (f) no âmbito da “*Economia*



Circular” e da sua promoção (cfr. os n.ºs 5 e 7 do artigo 46.º); (g) em matéria de “Alimentação”, mediante a disponibilização de alimentação saudável e sustentável (vide a alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º); quanto “Florestas e Espaços Verdes”, em que as Autarquias Locais são parceiros do Estado no aumento da cobertura verde no País (cfr. o n.º 2 do artigo 52.º); no que respeita às “Tecnologias de captura de carbono”, onde figuram como *promotoras de projectos-piloto* (vide o n.º 2 do artigo 54.º).

16. De notar, ainda, que a proposta de Lei apresentada **consagra expressamente a previsão de consulta à ANMP** na: (a) a propósito dos Instrumentos de planeamento para a mitigação (cfr. a alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º); (b) quanto à Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (vide a alínea b) do n.º 6 do artigo 19.º); (c) no que concerne à Avaliação contínua independente (cfr. a alínea b) do n.º 6 e alínea b) do n.º 7 do artigo 22.º); (d) na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º, quanto à Avaliação ex post.

#### II.F PROJETO DE LEI N.º 578/XIV/2.ª (BE) - LEI DE BASES DO CLIMA

17. O Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª do Bloco de Esquerda (BE) **estipula metas de redução de gases de efeito de estufa a curto e médio prazo**, procurando antecipar a data para atingir a neutralidade climática, e **prevê políticas estruturais e sectoriais a implementar pela Administração Pública e por todos os agentes económicos para atingir a redução de emissões de GEE**. Ao nível setorial **identifica algumas medidas de eficiência energética no sector dos edifícios** (cfr. o artigo 28.º). A referida proposta do BE identifica a importância deste setor como primordial para a redução das emissões de GEE, contrariamente às previamente analisadas, considerando que **devem ser priorizadas medidas que tenham como alvo os mais vulneráveis**, quer seja ao nível da eficiência energética, da erradicação da pobreza energética, ou da responsabilidade acrescida do Estado. Neste âmbito, **destaca-se assim a importância de incluir mecanismos que claramente assegurem equidade na resposta climática**.

18. Relativamente à proposta de Diploma em apreço, com relevância para as Autarquias Locais, importa destacar: (a) no âmbito do “Orçamento do Carbono” (cfr. o n.º 3 do artigo 9.º) a **previsão da possibilidade de contemplar, no referido orçamento, as iniciativas objetivas, políticas e financiamento de ações a desenvolver pelas Autarquias Locais**; (b) o estabelecimento, no n.º 5 do artigo 38.º, sob a epígrafe “Modos ativos de mobilidade”, **do financiamento às Autarquias Locais para modos ativos de mobilidade** (como, por exemplo a bicicleta e deslocações a pé); (c) a consagração, no artigo 47.º, sob a epígrafe “Contratação pública”, de que **as Autarquias Locais (entre outras entidades adjudicantes) procedam à majoração das opções neutras em gás de efeito de estufa e dos “ciclos de produção-consumo de proximidade”, o que deve ser articulado com o Código dos Contratos Públicos** (na sua redação atual), de molde a que não se verifique, por esse facto, uma limitação7violação do princípio da concorrência.

#### II.G PROJETO DE LEI N.º 598/XIV/2ª (PSD)– LEI DE BASES DO CLIMA

19. A proposta de Lei apresentada pelo PSD identifica, no seu artigo 4.º, os **objetivos da polícia do clima** destacando na sua alínea “a) A mitigação das alterações climáticas, através de ações que contribuam para a redução de emissões de GEE e, desta

forma, para o cumprimento das metas definidas.” Contudo, tal projeto de Diploma incide genericamente neste âmbito, uma vez que delegando a imposição de medidas concretas para atos legislativos posteriores (cfr. o artigo 6.º)

20. O projeto em apreço enuncia “a **transição para uma economia circular**” como um dos objetivos da política do clima (cfr. a alínea j) do artigo 4.º) e no seu artigo 7.º, no âmbito da “*política de resíduos*”, faz menção ao importante papel dos Municípios na prossecução do objetivo da economia circular (cfr. o n.º 3).

21. Considera-se positivo o **envolvimento das Autarquias Locais e das respetivas associações públicas**, que a proposta de Lei em apreço qualifica-as como “**sujeitos**” da **ação climática** (cfr. a alínea e) do artigo 8.º). E, no seu artigo 11.º, sob a epígrafe de “*Autarquias locais e respetivas associações públicas*”, o Projeto faz referência expressa ao papel que desempenham não só ao nível de colaboração na definição da política do clima, mas também na sua execução ao nível local e regional (cfr. o n.º 1) em especial os Municípios que, no âmbito da prossecução das suas atribuições, contribuem para a prossecução de políticas locais de clima, em necessária complementaridade com as políticas nacionais (cfr. o n.º 2 do artigo 11.º).

22. Julga-se de grande relevância a previsão, no artigo 21.º da proposta de Diploma, dos “**Planos municipais de ação climática**” que prevê a aprovação pelos Municípios de “... *planos de ação climática que atendem às especificidades das respetivas populações, empresas e territórios.*”, ou seja, a implementação do plano de ação climática e dos programas setoriais numa lógica de proximidade às realidades dos territórios e populações.

23. No âmbito dos “**Programas de descarbonização da Administração Pública**”, as Câmaras Municipais “...aprovam programas de descarbonização específicos dos respetivos serviços e instituições” (cfr. o n.º 3 do artigo 22.º).

24. Por fim, destaca-se, ainda, a previsão de criação (i.) de um **Conselho para a Ação Climática** (cfr. o artigo 15.º), uma entidade independente composta por especialistas, dedicada à análise e avaliação das alterações climáticas e da política do clima; e (ii.) de um **Portal da ação climática** “...*para a divulgação e participação do cidadão e dos diferentes sujeitos da ação climática de informação sobre o clima, os impactos deste sobre o tecido económico-social do país, de medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas, de projetos de cooperação, investigação e inovação nestes domínios.*” (vide o artigo 16.º).

## II.H PROJETO DE LEI N.º 605/XIV/2ª (DEPUTADA NÃO INSCRITA CRISTINA RODRIGUES) - DEFINE AS BASES DA POLÍTICA CLIMÁTICA

25. Relativamente à proposta apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, importa destacar o artigo 5.º que, sob a epígrafe de “**Política climática municipal**”, estatui que as Autarquias Locais devem incluir ações de adaptação nas diversas áreas, com impacto direto ou indireto sobre as alterações climáticas, o que se nos afigura positivo ainda que seja uma norma que carece de concretização.

26. A proposta traça como um dos objetivos primordiais da “Lei de Bases do Clima”, a **definição de metas nacionais e setoriais para a redução e regulação das emissões de gases com efeito de estufa** (cfr. o artigo 2.º), “... *tendo em conta os compromissos internacionais a que Portugal está sujeito*” (cfr. o artigo 6.º), mas não as enuncia sumariamente.

II.I PROJETO DE LEI N. 609/XIV/2.ª – (DEPUTADA NÃO INSCRITA JOACINE KATAR MOREIRA) - LEI DE BASES DA POLÍTICA CLIMÁTICA

27. O Projeto de Lei apresentado pela Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira **considera pertinente a existência de metas mais ambiciosas para a redução de GEE, no entanto não as identificadas e delega, para atos legislativos posteriores, a imposição de medidas concretas, o que nos parece insuficiente.**

28. Por outro lado, refere a **necessidade de fomentar a investigação e desenvolvimento** (cfr. o artigo 16º), contudo o projeto não é claro na forma como se traduz/fomenta esse conhecimento;

29. Por fim, **não faz qualquer referência às Autarquias Locais e ao seu papel no âmbito do combate às alterações climáticas, omissão que deve ser colmatada,** atentas as atribuições municipais no âmbito do ambiente.

III. POSIÇÃO ANMP:

Sendo Portugal, no contexto europeu, um dos países mais afetados pelas consequências das alterações climáticas, a ANMP considera fundamental que a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente o enquadramento estratégico, as ações e a monitorização estejam abrangidas pela futura legislação.

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) defende que a futura “Lei de Bases do Clima” deve:

- começar por definir metas para a descarbonização das Estruturas do Estado Central, serviços descentralizados, Autarquias Locais e estrutura empresarial do Estado;
- do ponto de vista tecnológico, ser o mais neutral possível, incentivando o uso de tecnologias ambientalmente sustentáveis e incentivando/reforçando a investigação científica nessas áreas;
- determinar que o investimento público e privado com recurso a fundos públicos, adote os princípios do financiamento sustentável;
- ter um foco especial nos ecossistemas marinhos, fluviais e terrestres, e restantes recursos naturais, numa perspetiva de sustentabilidade do seu uso;
- clarificar e reforçar as competências e o nível de intervenção das Autarquias, entidades que, pelo grau de proximidade à sociedade e a elevada capacidade de intervenção à escala local, podem de uma forma célere implementar políticas públicas de combate às alterações climáticas, aumentar a descarbonização dos territórios e a resiliência dos mesmos, reduzir as vulnerabilidades aos eventos climáticos extremos e aumentar a capacidade adaptativa. Este aspeto deverá ser acompanhado por enquadramento legislativo próprio com respetivo envelope financeiro;
- determinar a afetação de um valor percentual das receitas da Fiscalidade Verde aos projetos municipais que se enquadrem com a estratégia nacional de combate às alterações climáticas, descarbonização e ao aumento da resiliência, enquanto exemplos de boas práticas da transição climática e energética;

- num quadro de alterações climáticas, cujas projeções apontam para um agravamento da severidade de eventos meteorológicos extremos (temperaturas elevadas, secas, redução da precipitação, tempestades e ventos fortes) com impactos negativos sobre o património do estado, das autarquias e dos particulares, prever a integração da cenarização climática, eventos climáticos extremos e impactes daí resultantes nos planos de emergência e proteção civil;
- propor, à escala municipal, o desenvolvimento de planos de gestão de riscos naturais;
- no âmbito do procedimento de avaliação ambiental- nomeadamente a Avaliação de Impacte Ambiental e a Avaliação de Incidências Ambientais de projetos e a Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas - tornar obrigatório a identificação e a avaliação dos seus impactes, diretos e indiretos, nas alterações climáticas;
- a par com a transição climática e energética, valorizar a transição digital, como contributo para a redução do impacto antropogénico nas alterações climáticas e na melhoria da capacidade adaptativa;
- definir de forma clara e objetiva, para além da obrigatoriedade, o método e a forma da integração do clima e das questões que o envolvem, nos Instrumentos de Gestão do Território e nos planos especiais e setoriais;
- atentos os diferentes cenários climáticos estabelecidos para o território português que apontam para uma diminuição da precipitação média anual, redução da água disponível, e o aumento da frequência e severidade das secas, definir quais as reservas estratégicas de água e adaptar os planos de gestão das regiões hidrográficas à nova realidade;
- complementarmente ao proposto, haver a uma estratégia nacional para a redução de perdas de água na agricultura e na indústria;
- finalmente, e atendendo a que os diferentes diplomas não são concordantes sobre a natureza jurídica dos instrumentos de combate às alterações climáticas a desenvolver e a implementar à escala municipal, sejam planos, programas ou estratégias - atualmente, alguns municípios e comunidades intermunicipais já desenvolveram os seus documentos estratégicos – importa uniformizá-lo, bem como prever um período para a recondução ou adaptação dos documentos já produzidos.

Cotejado o exposto, é indispensável que os Projetos de Lei em apreço com pontos de convergência e de aproximação— sem prejuízo das óbvias divergências ideológicas entre as forças políticas e deputadas não inscritas em presença – confluam, de forma harmonizada, numa única Proposta de “Lei de Bases do Clima” para que a ANMP se possa pronunciar em definitivo.